TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011714-96.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Impetrante: Cristiano Silveira de Almeida

Impetrado: Diretor do Setor de Habilitação do Departamento Estadual de

Trânsito de São Paulo da Sede de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

CRISTIANO SILVEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DO SETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, em que alegou que após ser abordado na condução de seu veículo, recusou-se em efetuar o teste do "bafômetro", sendo seu veículo apreendido na oportunidade, razão pela qual teve instaurando contra si processo administrativo de suspensão de seu direito de dirigir. Afirmou que apesar de se recusar em efetuar o teste de etilômetro estava disposto a realizar o exame de sangue. Pleiteou em sede de tutela antecipada a suspensão imediata da multa imposta e ao final, fosse convolado em definitivo a liminar, com cancelamento da multa imposta. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Ato contínuo requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora prestou suas informações. Ao final o representante do Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há respaldo jurídico para concessão da ordem.

Com efeito, o impetrante foi autuado por infração de trânsito, disposta no artigo 165 A do CTB, sendo desnecessária a comprovação da embriaguez, diante da recusa na realização de teste, jungido as circunstâncias que permitam certificar a influência de álcool, como aconteceu no caso vertente. Ainda, importante salientar, que cabia ao impetrante a escolha em realizar exame clínico de colheita de sangue, ao que quedou inerte.

No mais importa salientar que o direito no qual se embasa o pleito não se demonstrou líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, impondo-se a denegação da segurança pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** postulada na

inicial.

Arcará o impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA